PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 20/03/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **04165e18**
Exercício Financeiro de **2017**
DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA-DPREV
Município de **SALVADOR**
Gestores: Ana Paula Andrade Matos Moreira
Daniel Ribeiro Silva
Eude Lima Santana
Relator: **Cons. Paolo Marconi**

DELIBERAÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Decide sobre as contas da DPREV - DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA do município de SALVADOR, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS**, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. **Eude Lima Santana** (período de 01/01/2017 a 20/03/2017)**, Ana Paula Andrade Matos Moreira** (período de 21/03/2017 a 11/05/2017) e **Daniel Ribeiro Silva** (período de 12/05/2017 a 31/12/2017), foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuada sob o nº **04165e18**, no prazo estipulado na Resolução TCM nº 1061/05.

Conforme informações do Pronunciamento Técnico, o Instituto de Previdência do Salvador – PREVIS, foi extinto com advento da Lei n. 9.186/2016, de 29/12/2017, transferindo suas atividades, acervo e pessoal para a Diretoria de Previdência, no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão SEMGE.

Cabe ressalvar que a referida transferência ficou condicionada à criação e à regulamentação do Fundo de Previdência Municipal (§1º, art. 4º, Lei n. , de 9.186/16), medida esta concretiza com a Lei n. 9216/2017, de 31/05/2017.

Neste contexto, registra a DCE que as contas em questão se referem ao período de 01/01/2017 a 11/09/2017, quando ocorreram as transferências patrimoniais, contábeis e bancárias do PREVIS para o FUMPRES – Fundo de Previdência do Servidor, conforme Documentos de Lançamentos (doc. 33).

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 1ª Inspetoria Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2017.00884) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, os Gestores foram notificados (Edital nº 306/2018, publicado no DOETCM de 11/07/2018), tendo os Srs. **Daniel Ribeiro Silva** (período de 12/05/2017 a 31/12/2017) e **Ana Paula Andrade Matos Moreira** (período de 21/03/2017 a 11/05/2017), manifestado-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ**" do processo eletrônico e-TCM, as suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entenderam pertinentes. O Sr. **Eude Lima Santana** (período de 01/01/2017 a 20/03/2017) não atendeu à diligência anual.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1134/18,** subscrito pelo Procurador **Danilo Diamantino Gomes da Silva**, opinando **pela aprovação com ressalvas das Contas**, com aplicação de multa pelas irregularidades remanescentes.

Exercícios Anteriores

As Contas de 2013, 2014, 2015, e 2016 de responsabilidade do Sr. **Eude Lima Santana**, foram aprovadas com ressalvas, com multas de **R$ 1.300,00, R$ 800,00, R$ 5.000,00 e R$ 3.000,00**, respectivamente, e um ressarcimento com recursos próprios de **R$ 11.941,39** (2014).

Lei Orçamentária e posteriores alterações

A Lei Orçamentária Anual nº **9.185**, de 29/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa da **PREVIS** em **R$ 586.517.000,00** para o exercício financeiro de 2017.

Com relação as alterações orçamentárias, o Pronunciamento Técnico indicou alteração do quadro do detalhamento de despesa no valor de **R$ 6.000,00**, promovida por meio do Decreto n. 28.975 e devidamente contabilizado no demonstrativo de despesa do SIGA. Ressalve-se que a matéria será objeto de análise quando do exame da prestação de contas do Poder Executivo.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela contabilista Ana Cecília Franca Almeida Biron, CRC nº BA 034115/O-6, tendo sido apresentada na defesa a Certidão de Regularidade Profissional (doc.01), em cumprimento à Resolução 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

O Pronunciamento Técnico destacou que, as contas constantes do demonstrativo de contas do razão do SIGA de setembro de 2017 evidenciam “saldo zero” em função das transferências patrimoniais, contábeis e bancárias do PREVIS para o FUMPRES (item 4.2 do PT). Encontram-se localizado no documento n. 33, os comprovantes dos referidos lançamentos contábeis.

Balanço Orçamentário

O balanço orçamentário da entidade demonstra que a receita arrecadada totalizou **R$ 291.875.611,99**, correspondendo **67,44%** do valor previsto **(R$ 432.761.000,00)**. Já com relação as despesas fixadas, foram gastos efetivamente **R$ 359.488.414,20**, equivalente a **61,29%** das autorizações originalmente constantes na LOA **(R$ 586.517.000,00)**.

Como as despesas foram superiores às receitas, a Autarquia apresentou déficit orçamentário de **R$ 67.612.802,21**.

Sobre a discrepância entre as receitas e despesas orçadas, frente as executadas, o Gestor ponderou que as atividades da Autarquia encerraram em setembro, o que distorceu a análise da DCE, pois esta computou a previsão inicial para o exercício completo. Segundo o Gestor, levando-se em consideração a execução orçamentária decorrida após a transferência do patrimônio da

PREVIS para o FUMPRES (de 12 de setembro de 2017 a 31 de dezembro de 2017), a receita arrecadada foi de **R$ 179.600.151,84**, de modo a totalizar ao final **R$ 471.475.763,83**. Assiste razão ao Gestor.

Merece menção, ainda, que já na elaboração da peça orçamentária do PREVIS as receitas previstas são inferiores (R$ 432.761.000,00) às despesas fixadas (R$ 586.517.000,00), numa clara demonstração de dependência de aportes do Tesouro Municipal.

Em defesa, o Gestor apresentou a particularidade do PREVIS, em que nos termos do art. 84 da Lei Complementar Municipal n. 05/92, sua Unidade Gestora executa além da folha de pagamento dos inativos do Regime Próprio de Previdência, a do Tesouro Municipal, que decorreram das obrigações previdenciárias anteriores a criação do Instituto, daí a necessidade de transferências financeiras do Tesouro, que são contabilizadas apenas no Balanço Financeiro.

É indesejável a dependência financeira do Poder Executivo, visto que compromete o equilíbrio saudável do Sistema de Previdência, com possível aprofundamento da situação atuarial da entidade, situação que será tratada neste decisório em tópico específico da avaliação atuarial.

Enfim, como trata-se de processo de extinção do PREVIS, por ora, deixa-se de tecer maiores comentários a respeito da execução orçamentária, de modo a aguardar como irá se processar na prática a nova roupagem organizacional dada pelo Município de Salvador, materializada com a transferência patrimonial dos recursos do PREVIS para o FUMPRES em setembro de 2017.

Balanço Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Financeiro:

Ingressos		Dispêndios	
Especificação	**Exercício Atual**	**Especificação**	**Exercício Atual**
Receita Orçamentária	291.875.611,99	Despesa Orçamentária	359.488.414,20
Transferências Financeiras Recebidas	0,00	Transferências Financeiras Concedidas	0,00
Recebimentos Extra-Orçamentários	111.651.191,07	Pagamentos Extra-Orçamentários	121.802.956,19
Inscrição de RP não	0,00	Pagamento de RP	420,00

Processados		Processados	
Inscrição de RP Processados	0,00	Pagamento de RP não Processados	744.633,47
Depósitos Rest. e Val. Vinculados	111.651.191,07	Depósitos Rest. e Val. Vinculados	121.057.902,72
Saldo do Período Anterior	**14.592.340,52**	**Saldo para o Exercício Seguinte**	**0,00**
Total	**418.119.143,58**	**Total**	**481.291.370,39**

Patrimonial:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**	**ESPECIFICAÇÃO**	**EXERCÍCIO ATUAL**
ATIVO CIRCULANTE	R$ 4.937.470,96	PASSIVO CIRCULANTE	R$ 0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	R$ 396.545.555,83	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R$ 1.082.939.399,26
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(R$ 681.456.372,47)
TOTAL	R$ 401.483.026,79	**TOTAL**	R$ 401.483.026,79

O saldo registrado em caixa e bancos foi de **R$ 4.866.796,51**, que foi validado por meio de extratos bancários e as respectivas conciliações apresentadas em defesa (doc. 03).

Para o curto prazo, de acordo com o Pronunciamento Técnico no item 4.5.3.1, as disponibilidades financeiras de **R$ 4.866.796,51** são suficientes para adimplemento dos restos a pagar de **R$ 175.292,56**.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais não registrou movimentações do exercício, o que foi questionado no Pronunciamento Técnico e será apreciado a seguir. Por sua vez, figurou no Balanço Patrimonial que a entidade possui um Patrimônio Líquido a descoberto de R$ 681.456.372,47.

Da análise dessas peças contábeis constatou-se ainda:

- divergência de **R$ 63.172.226,81**, vista na escrituração do Balanço Financeiro, na medida que os ingressos totalizaram R$ **418.119.143,58**, e os dispêndios **R$ 481.291.370,39**: Em defesa os Gestores reconheceram o falha, atribuindo-a à equívoco na escrituração contábil. Segundo Gestores, esse valor refere-se ao montante financeiro transferido ao PREVIS

pelo Tesouro Municipal. Ao final, solicitou a substituição da peça contábil. Embora esclarecido o fato, não se pode acolher a documentação ora encaminhado, pois as peças técnicas não podem ser substituídas após a fase de disponibilidade pública;

- divergência de escrituração no Demonstrativo da Dívida Fundada frente ao saldo do passivo não circulante (item 4.5.4 do PT) e da Demonstração das Variações Patrimoniais (item 4.5.6 do PT) – ambas não demonstraram as movimentações ocorridas até o último dia das atividades do PREVIS: No Pedido de Reconsideração, o Gestor ponderou que, como a PREVIS atravessou um processo de extinção, os saldos contábeis foram transferidos para uma nova entidade, o que explicaria os saldos zerados nas peças contábeis. Em acréscimo, foi justificado que as peças apresentadas na diligência anual não visaram a substituição da demonstração que consta na prestação de contas, e sim, retratar a situação patrimonial na data anterior ao encerramento definitivo da entidade.

  Dada a peculiaridade da entidade, acolhe-se os argumentos recursais, de modo a considerar esclarecida a questão.

- ausência de notas explicativas com informação dos critérios utilizados nos cálculos da depreciação dos bens patrimoniais: Adverte-se à Administração, agora na figura da Diretoria de Previdência, para que as próximas peças contábeis tragam comentários sobre este tipo de lançamento;

- ausência do extrato bancário correspondente ao saldo do último dia de atividade da PREVIS; da portaria que designou a comissão para levantamento do Caixa; e do Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis: As impropriedades foram descaracterizadas em defesa com anexação de documentação probatória (doc. 03 e 04);

Alerta-se à atual Administração para uma maior atenção na elaboração e revisão das peças contábeis, de modo a evitar a incidência destas ocorrências em exercícios vindouros.

Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspetoria Regional de Controle Externo notificou

mensalmente os Gestores sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, **onde se encontram apenas quatro achados auditoriais**, especificamente "inclusão de contratos qualificados como terceirização de mão de obra que se refere à substituição de servidores no cálculo das despesas com pessoal da Prefeitura" - achado CS.PES.GV.**000755** (meses de fevereiro a junho, ressalva-se que este achado será objeto de análise quando da apreciação das Contas do Poder Executivo); achado informativo de que em 2016 foi criado grupo de estudo para elaboração de proposta para o equilíbrio atuarial – achado CA.INC.GV.**000968**; insubsistente Relatório de Controle Interno em setembro achado CD.CTI.GV.**001044**; e uma ocorrência de não inserção no SIGA das informações relativas as cotações de participantes para itens da licitação – achado CS.LIC.GV.**001054** (mês de maio).

A defesa foi silente quanto os achados constantes no Relatório Anual.

Entende-se, pois, que as falhas observadas no Relatório Anual não apontam para a irregularidade das contas em análise, sendo suficiente a emissão de alerta à Administração com relação aos achados CD.CTI.GV.001044 e CS.LIC.GV.001054, ocorridos em maio e setembro, de responsabilidade do Sr. **Daniel Ribeiro Silva**.

Especificamente sobre o achado CS.LIC.GV.001054, no Pedido de Reconsideração o Sr. **Daniel Ribeiro Silva** alegou que teria informado no SIGA as cotações dos participantes da licitação relativas ao achado CD.CTI.GV.001054, oportunidade que encaminhou o documento para apreciação. Compulsando o referido Sistema, verifica-se que assiste razão ao Gestor, visto que foram inseridos os dados dos participantes do Pregão Eletrônico 9999-003512/2016.

RESOLUÇÃO TCM Nº 1061/05

De acordo com o Pronunciamento Técnico, consta nos autos o Relatório de Controle de Interno (doc. 42 a 44), e foi apresentado na defesa a declaração de bens dos três Gestores (doc. 07), em cumprimento aos arts. 7º, item 27, e 8º da Resolução TCM nº 1061/05.

AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conforme avaliação atuarial (doc. 45 a 49), a Entidade apresenta um expressivo passivo atuarial a descoberto da ordem de **R$ 7.875.136.931,80** (sete bilhões, oitocentos e setenta e cinco milhões, cento e trinta e seis mil, novecentos e trinta e um reais, e oitenta centavos), que representa o valor atual com os compromissos futuros dos servidores municipais. O referido Relatório Atuarial sugere ainda diretrizes essenciais para a diluição do custo do plano de benefícios do RPPS ao longo do tempo e os moldes de partilha compartilhado entre os agentes financiadores, que assegurarão o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Destaca-se neste ponto a sugestão do Atuário para instituição por parte do Poder Executivo de uma alíquota de **39,70%**, incidente sobre a folha salarial dos atuais e futuros servidores ativos com vínculo efetivo, com vigência no período de 2017 a 2051.

Esta Corte de Contas em Auditoria feita sobre o exercício de 2015 (autos n. 15.230-15), julgada em 19 de outubro de 2017, identificou uma série de deficiências gerenciais e financeiras do Instituto de Previdência do Salvador, em especial, a não regulamentação em lei municipal da alíquota suplementar anual, ao tempo que determinou que, tanto o Poder Executivo, quanto o PREVIS, implementassem um plano de ação, contemplando prazos e metas para adoção das recomendações consignadas no Relatório de Auditoria, o que não se tem notícias.

A extinção do PREVIS e a restruturação do Sistema Previdenciário Municipal, promovidas pelo Poder Executivo nos anos de 2016 e 2017 (antes mesmo do supracitado julgado), atacam frentes essencialmente no âmbito gerencial e de controle, o que não deixa de ser louvável visto que aprimoram os mecanismos de acompanhamento da situação financeira e atuarial da Autarquia, mas ainda estão muito aquém do esperado para tornar viável o Regime Previdenciário Próprio do Município. A situação é delicada e mesmo com reiterados chamados desta Corte de Contas em exercícios pretéritos, nenhuma medida efetiva foi adotada quanto à implementação pelo Município de alíquota suplementar anual para saneamento ou, pelo menos, amenização desta situação.

Cabe registrar que comparado ao Relatório Atuarial apresentado nas Contas de 2016, verifica-se um aumento do déficit atuarial de **R$ 7.734.822.970,29** para **R$ 7.875.136.931,80**. Ou seja, ano após

ano são impostas novas e, desnecessárias, barreiras onerosas para o Tesouro Municipal que, por conseguinte, comprometem ainda mais a solução da questão atuarial, vide o aumento de **R$ 140.313.961,51** (cento e quarenta milhões, trezentos e treze mil, novecentos e sessenta e um reais, e cinquenta e um centavos) a título de comparação entre os anos de 2016 e 2017.

Adverte-se novamente a Autarquia, agora por meio da Diretoria de Previdência, junto com o Poder Executivo Municipal, a adotar providências para equalização do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência com fito ao equilíbrio atuarial e econômico.

MULTAS PENDENTES

O Sistema de Informações sobre Multas deste Tribunal registra três multas pendentes de pagamento em nome do Gestor Sr. **Eude Lima Santana**, especificamente os processos de n. 37e16 (R$ 5.000,00), 03432e17 (R$ 3.000,00) e 03963-15 (R$ 800,00), ressalvado que este último teve vencimento no exercício de 2018.

PROCESSO	MULTADO	CARGO	VENCIMENTO	VALOR R$
00037e16	EUDE LIMA SANTANA	Presidente	08/07/2017	R$ 5.000,00
03432e17	EUDE LIMA SANTANA	Presidente	25/06/2018	R$ 3.000,00
03963-15	EUDE LIMA SANTANA	Presidente	26/10/2015	R$ 800,00
			Total	**8.800,00**

Cabe registrar que o Sr. **Eude Lima Santana** não atendeu ao chamamento processual feito por meio do Edital n. 306/18.

Sobre a multa dos autos n. **03963-15** (R$ 800,00), vencida em 26/10/2015, na defesa conjunta dos Srs. Daniel Ribeiro Silva e Ana Paula Andrade Matos Moreira consta a informação de que o débito já foi objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal (n. 0750037-16.2016.8.05.0001), em trâmite na 03ª Vara da Fazenda Pública desta Capital. Por outro lado, depreende-se do decisório de 2016 que o Gestor naquela oportunidade alegou o recolhimento da citada multa, tendo encartado aos autos documentação probatória, ao tempo que por determinação da Relatoria foi determinada análise da área técnica. Como não se tem qualquer registro técnico neste sentido, esta Relatoria deixa de imputar qualquer sanção ao Sr. Eude Lima Santana pelo eventual não pagamento daquele débito e determina a DCE que conclua a questão.

O mesmo não se aplica quanto do débito de **R$ 5.000,00 (processo n. 00037e16)**, também de responsabilidade do Sr. Eude

Lima Santana, vencido em 08/07/2017, que se encontra pendente de pagamento, sem qualquer manifestação do Gestor neste particular.

O não pagamento de multas de responsabilidade do Gestor constitui-se em uma falha grave, visto que se configura descumprimento de sanção imputada por esta Corte de Contas, de porte a comprometer o mérito das presentes Contas no que tange ao período do Sr. Eude Lima Santana.

Quanto à multa do processo n. **03432e17** (R$ 3.000,00), esta Relatoria deixa de se manifestar na presente Prestação de Contas, uma vez que ele o venceu no exercício de 2018.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas em relação às irregularidades acima apontadas, levou em consideração os achados da Inspetoria Regional de Controle Externo constantes do Relatório Anual, além dos pontos do exame contábil constantes no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está restrito aos Relatório Anual e Pronunciamento Técnico, sobre os quais os Gestores foram notificados para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar 06/91, vota-se pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas,** das contas **do Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS**, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos **Srs. Daniel Ribeiro Silva (período de 12/05/2017 a 31/12/2017)** e **Paula Andrade Matos Moreira (período de 21/03/2017 a 11/05/2017)**.

Com fundamento no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela ***rejeição porque irregulares*** das contas do **Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS**, de responsabilidade do **Sr. Eude Lima Santana, (período de 01/01/2017 a 20/03/2017)**, pelo descumprimento de determinação

deste Tribunal pelo não pagamento da multa de titularidade do Gestor, relativa ao processo n. 00037e16, no valor de R$ 5.000,00.

Deve a atual Administração, na figura da Diretoria de Previdência, junto com o chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Magalhães Neto, adotar providências efetivas para equalização do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência com fito ao equilíbrio atuarial e econômico, em especial, com a instituição da alíquota suplementar anual, nos moldes consignados no Relatório Atuarial de 2017.

Deve, ainda, a DCE concluir o exame sobre a documentação referente à multa n. 0393-15 (R$ 800,00), visto a determinação contida nas Contas de 2016.

Ciência ao atual Gestor da entidade e ao chefe do Poder Executivo de Salvador, e a Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de março de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.